



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Comarca de Cristalândia

Avenida Madre Verônica, 580, ao lado do Cartório Eleitoral - Bairro: centro - CEP: 77490000 - Fone: (63) 84-048035 -
Email: civel1cristalândia@tjto.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0003156-98.2025.8.27.2715/TO

AUTOR: LIDIA NUNES PIVETA NICODEMO

AUTOR: LIDIA NUNES PIVETA NICODEMO

AUTOR: WAGNER NICODEMO

AUTOR: VALERIA RAGNINI PICORELI NICODEMO

AUTOR: MARCIO JOSE NICODEMO

AUTOR: VALERIA RAGNINI PICORELI NICODEMO

AUTOR: WAGNER NICODEMO

AUTOR: MARCIO JOSE NICODEMO

RÉU: CREDITORES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA apresentada por LÍDIA NUNES PIVETA NICODEMO, MÁRCIO JOSÉ NICODEMO, VALÉRIA RAGNINI PICORELI NICODEMO e Wagner Nicodemo, integrantes do “Grupo Nicodemo”, conforme se extrai do evento 1.

2. A petição inicial relata um passivo total de R\$ 117.616.945,81 (cento e dezessete milhões, seiscentos e dezesseis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos), distribuído entre dívidas bancárias, com fornecedores de insumos e encargos trabalhistas (evento 1).

3. Os requerentes detalham uma trajetória familiar de décadas no setor agrícola, iniciada no Norte do Paraná e expandida para o Mato Grosso do Sul e Tocantins. Sustentam que a crise financeira atual não decorre de má gestão, mas de fatores externos e climáticos incontornáveis.

4. Alegam que as restrições de crédito rural e o aumento dos encargos financeiros inviabilizaram o cumprimento regular das obrigações. Liminarmente, pediram a suspensão de todas as execuções, a antecipação dos efeitos do *stay period*, a proibição de inscrição em órgãos de proteção ao crédito, o reconhecimento da essencialidade de bens móveis, imóveis e da produção de grãos, além da determinação de sigilo processual e de prioridade na tramitação (evento 1).

5. No evento 46, este juízo postergou a análise da liminar e determinou a realização de constatação prévia. A perícia foi aceita pela empresa J. Farias Gestão de Negócios e Administração Judicial Ltda. (evento 49). Os requerentes comprovaram o pagamento dos honorários periciais e das custas processuais, além de apresentarem cópias de Cédulas de Produto Rural (CPRs) e instrumentos de alienação fiduciária (evento 60; evento 39; evento 42).

0003156-98.2025.8.27.2715

17672458.V5



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Comarca de Cristalândia

6. O Laudo de Constatação Prévia apresentado no evento 62, com pedido de expedição de alvará dos honorários periciais remanescentes no evento 75.

7. No evento 76, foi proferida decisão de tutela de urgência, determinando, entre outras medidas, a suspensão de todas as ações e execuções pelo prazo de 180 dias e a proibição de retirada de bens essenciais;

8. Posteriormente, os recuperandos opuseram os primeiros Embargos de Declaração (Evento 113), apontando omissão quanto ao deferimento formal do processamento da recuperação.

9. A decisão do Evento 116 acolheu parcialmente esses embargos para deferir o processamento da recuperação judicial, mas indeferiu o pedido de consolidação processual e substancial, por considerar que não havia, naquele momento, elementos suficientes para a medida.

10. No evento 129, os recuperandos apresentam novos Embargos de Declaração em face da decisão proferida no evento 116, alegando omissão e contradição quanto ao indeferimento da consolidação processual e substancial da recuperação judicial, bem como quanto à ausência de manifestação expressa acerca da essencialidade dos bens, especialmente os grãos utilizados na atividade rural, pugnando pelo acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes.

11. É o relatório. **DECIDO.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EVENTO 129)

12. Como cediço, o cabimento dos embargos de declaração vem esculpido no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a seguir destacado:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

12. No caso concreto, verifica-se que os embargantes alegam a ausência de apreciação adequada quanto ao pedido de consolidação processual e substancial da recuperação judicial e a falta de manifestação expressa acerca da essencialidade dos bens, especialmente os grãos utilizados na atividade produtiva.

14. No que se refere à consolidação processual e substancial, o laudo de constatação prévia (evento 62) revela a existência de atuação conjunta dos recuperandos, com interdependência econômica, identidade de gestão e comunhão de interesses, circunstâncias



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Comarca de Cristalândia

que, nesta fase inicial, autorizam o processamento conjunto sob a forma de consolidação, nos termos dos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005.

15. Quanto à essencialidade dos bens, especialmente os grãos, embora a decisão de tutela de urgência (evento 76) já tenha assegurado a manutenção na posse e vedado a retirada de bens essenciais, incluindo expressamente imóveis, máquinas, veículos e estoque de grãos, mostra-se necessário explicitar o reconhecimento da essencialidade desses ativos, conforme indicado no laudo de constatação prévia, a fim de evitar interpretações restritivas e garantir a efetividade da recuperação judicial.

16. Dessa forma, configurada a hipótese do art. 1.022, inciso II, do CPC, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, especificamente para suprir as omissões relativas à consolidação processual e substancial e ao reconhecimento expresso da essencialidade dos bens, com a consequente integração e adequação da decisão embargada.

NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

17. Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, impõe-se a nomeação de Administrador Judicial, nos termos dos arts. 21, 22 e 52, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, observada a diretriz do art. 10, § 11, do Provimento nº 2016, de 09/03/2026, do CNJ.

18. No caso, o laudo de constatação prévia (evento 62) foi elaborado por profissional que já atuou nos autos, razão pela qual não poderá ser nomeada para o encargo de Administrador Judicial, em observância à necessária imparcialidade e à adequada segregação de funções.

19. Assim, a nomeação deverá recair sobre profissional diverso, regularmente habilitado, a ser designado neste feito, com posterior assinatura de termo de compromisso e exercício das atribuições previstas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

20. Além disso, o deferimento do processamento da recuperação judicial atrai a incidência imediata dos efeitos previstos na Lei nº 11.101/2005, impondo a adoção das medidas necessárias à organização do procedimento, à preservação da atividade empresarial e à proteção do conjunto de credores.

DISPOSITIVO

21. Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos no evento 129, para suprir as omissões identificadas quanto (i) ao pedido de consolidação processual e substancial da recuperação judicial e (ii) ao reconhecimento expresso da essencialidade dos bens, especialmente os grãos, integrando e adequando a decisão proferida no evento 116.

22. Em consequência, **CHAMO O FEITO À ORDEM** e passo a estabelecer, de forma sistematizada, as determinações aplicáveis ao caso:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Comarca de Cristalândia

22.1 DEFIRO o processamento da recuperação judicial de LÍDIA NUNES PIVETA NICODEMO, MÁRCIO JOSÉ NICODEMO, VALÉRIA RAGNINI PICORELI NICODEMO e WAGNER NICODEMO, em consolidação processual e substancial, nos termos dos arts. 47, 48, 51, 51-A, 52, 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005.

22.2 MANTENHO integralmente os efeitos da tutela de urgência deferida no evento 76, inclusive a suspensão das ações e execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (*stay period*), a vedação de atos constritivos, a manutenção na posse dos bens essenciais, especialmente imóveis, veículos, maquinários agrícolas e estoque de grãos, bem como a suspensão de negativas e demais medidas ali previstas.

22.3 RECONHEÇO, de forma expressa, a essencialidade dos bens indicados no laudo de constatação prévia (evento 62), assegurando sua permanência na posse das recuperandas durante o período de suspensão.

23. **NOMEIO** como Administrador Judicial **JOÃO RICARDO UCHOA VIANA (PERTO66406978749)**, a quem incumbirá o exercício das atribuições previstas nos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.101/2005.

23.1 HABILITE-O e, em seguida, **INTIME-O** para que o nomeado, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, manifeste sua aceitação ao encargo e assine o respectivo termo de compromisso, sob pena de substituição.

23.2 Após a assinatura do termo de compromisso, deverá o Administrador Judicial apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários, com exposição fundamentada dos critérios adotados, observando-se o art. 24 da Lei nº 11.101/2005, acompanhada, sempre que possível, de plano inicial de trabalho e estimativa de despesas.

23.3 Juntada a proposta, **INTIMEM-SE** as recuperandas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os valores e critérios apresentados. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, **CONCLUA-SE** para decisão de arbitramento.

24. **DISPENSO**, neste momento, a apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades, ressalvadas as hipóteses legais.

25. **DETERMINO** às recuperandas a apresentação de contas demonstrativas mensais **até o dia 30 (trinta) de cada mês**, enquanto perdurar a recuperação judicial, bem como o fornecimento de todas as informações necessárias ao Administrador Judicial.

26. **DETERMINO** que os credores observem os efeitos da suspensão previstos no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, abstendo-se da prática de atos constritivos incompatíveis com o regime recuperacional.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Comarca de Cristalândia

27. **DETERMINO** às instituições financeiras que se abstenham de promover bloqueio de contas, restrição de movimentação ou resilição unilateral de contratos com fundamento exclusivo no processamento da recuperação judicial, ressalvada justa causa a ser previamente submetida a este juízo.

28. **DETERMINO** às concessionárias e prestadoras de serviços essenciais que se abstenham de suspender o fornecimento por débitos sujeitos ao presente procedimento, sem prejuízo da cobrança pelos meios próprios.

29. **DETERMINO, DESDE JÁ**, a exclusão do segredo de justiça, tornando públicos os autos.

30. **FIXO o prazo de 15 (quinze) dias**, contados da publicação do edital, para apresentação de habilitações ou divergências diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

31. **FIXO o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias**, contados da publicação desta decisão, para apresentação do plano de recuperação judicial pelos recuperandos, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência.

32. **DETERMINO** a expedição do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

32.1 No edital eletrônico deverá conter, **de forma expressa**:

- a) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
- b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para os credores apresentarem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei;
- d) a identificação completa do Administrador Judicial, inclusive endereço eletrônico para recebimento das habilitações e divergências;
- e) a advertência de que as habilitações e divergências deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, e não protocoladas nos autos neste momento;
- f) a menção à suspensão das ações e execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

32.2 Para tanto, **INTIMEM-SE** as partes recuperandas para, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, apresentação de minuta, contendo todas as informações acima, bem como providenciar os meios necessários à sua publicação, sem prejuízo da conferência e adequação pela serventia.

33. **DETERMINO, DESDE JÁ**, a expedição de ofícios e comunicações:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Comarca de Cristalândia

- a) aos cartórios de protesto competentes;
- b) aos órgãos de proteção ao crédito e ao Banco Central do Brasil;
- c) à Junta Comercial do Estado do Tocantins para a anotação da expressão “Em Recuperação Judicial” nos registros dos devedores;
- d) à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins, para ciência e comunicação desta decisão às demais unidades jurisdicionais do Tocantins e às corregedorias dos Tribunais estaduais do Brasil;
- e) às Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios onde a devedora tiver estabelecimento, para ciência do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei n. 11.101/2005.

34. **DETERMINO**, ainda, a expedição de ofícios às instituições financeiras, concessionárias de serviços públicos e demais entes eventualmente atingidos pelas determinações constantes desta decisão, para imediato cumprimento, independentemente de nova intimação, especialmente quanto à vedação de bloqueio de contas, resilição contratual e suspensão de serviços essenciais, devendo a serventia adotar as providências necessárias à sua efetivação.

35. **AUTORIZO** a convocação de assembleia geral de credores, inclusive para deliberar sobre eventual encerramento antecipado do processo, nos termos dos arts. 35, inciso I, e 36 da Lei n. 11.101/2005.

36. **ESTABELEÇO** que os prazos de natureza material previstos na Lei n. 11.101/2005 serão contados em dias corridos; e os prazos processuais seguirão a regra do CPC.

37. **INTIME-SE** o Ministério Público, para ciência e acompanhamento do feito, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei n. 11.101/2005, para, querendo, manifestar-se **no prazo de 15 (quinze) dias**.

38. Por fim, **CHAMO O FEITO À ORDEM** para **DETERMINAR, DESDE JÁ**, a expedição de alvará determinada no item 19 da decisão do evento 76, DECDESPA1.

39. **INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.**

40. Cristalândia/TO, data no sistema e-Proc.

Documento eletrônico assinado por **WELLINGTON MAGALHÃES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **17672458v5** e do código CRC **04c5e1b8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): WELLINGTON MAGALHÃES
Data e Hora: 25/03/2026, às 17:49:45

0003156-98.2025.8.27.2715

17672458.V5